



Parecer Jurídico

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do município de Água Doce Maranhão/MA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO/MA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO. Exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

I – DO PARECER:

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitação, para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade CARTA CONVITE, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

A Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI estabelece, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Michael Christopher
Lima de Sousa

Antônio de
Lima Santos

Cavalcante
Claudio Roberto da
Silva



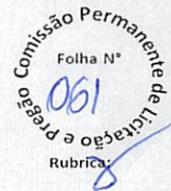
ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM

Procuradoria Geral do Município – PGM

CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua do Comércio, S/N, Centro – Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578 –000



A regulamentação do dispositivo constitucional parcialmente transcrito ficou a cargo da Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar procedimento com os particulares deverá adotar procedimentos preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei – Licitação – que, no que dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa as conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isoladamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aquele listado no art. 3º da Lei de Licitações.

Portanto, havendo a necessidade de contratar com os particulares obras, serviços, compras e alienações (ainda concessões, permissões e locações) a regra é a previa licitação.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as “Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da Administração”, impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinados casos, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em desconpasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Quanto a formalização do processo:

Nesse sentido o art. 38 da Lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

Michael Christopher
Lima de Souza

Antônio de Lima
Santos

Cláudio Roberto da
Silva



- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação

Atendendo às exigências legais acima transcritas, art. 38, *caput*, a licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Foram anexadas aos autos cópias do ato de designação através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, em atenção ao disposto no art. 38, III, da Lei 8.666/93.

Os art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II da Lei 8.666/93, exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração, nos autos do processo encontra-se a indicação do respectivo preço, o que foi prontamente atendida quando juntada as cotações de preços (pesquisa de preços) e acompanhado do termo de Projeto Básico. Foi realizada ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame, o qual serviu de parâmetro para a aceitabilidade das propostas.

Há ainda nos autos a comprovação da existência de saldo orçamentário para cobrir face às despesas do presente objeto licitado, bem como a individualização do elemento de despesa.

O ordenador de despesas autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência,

Michael Cristóvão
Lima de Sousa

Antônio de Lima
Santos

Christiano Roberto da
Silva

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM

Procuradoria Geral do Município – PGM

CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua do Comércio, S/N, Centro – Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578 –000



elaborou-se minutas padrão de editais e contratos, que uma vez aprovadas de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigma também para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer, utilizado como paradigma in casu, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

Ainda em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, CONVITE, ao amparo da Lei nº 8.666/93

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de Licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Em relação à modalidade convite A própria Lei n.º 8.666/93, estabelece que o convite “é Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa [...]”

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo o teto corresponda ao valor de R\$ 150.000,00 e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 sendo que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicidade dos atos que a compõem.

O art. 22 § 3º, da Lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos nos art. 62 da Lei 8.666/93, 5 que autoriza, nesse caso a utilização de outros instrumentos hábeis (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Levando em conta a impessoalidade e a publicidade o art. 22 § 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no mínimo, três possíveis interessados para contratar com o povo público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado a cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplicidade da divulgação das informações atinentes ao convite justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos

Michael Christopher Lima de Sousa
Antonio de Lima Santos
Cavalcante Claudio Roberto da Silva



desmedidos para a Administração, com publicidade de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

Passamos a análise do Edital, o art. 40 da Lei 8.666/93, regulamentando a forma do edital de licitação, assim estabelece:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos

Michael Christopher
Lima de Sousa

Antônio de Lima
Santos

Cláudio Roberto da
Silva Cavalcante



ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação”.

A minuta do edital em tela obedece ao art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Haja vista as exigências atuais da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e sua alteração Lei 147/2104, nota-se que no edital houve menção as referidas exigências.

De acordo com o disposto da Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, a qual alterou o regulamento dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, nas licitações com o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser ofertadas, exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela lei, e acima nas licitações acima desse valor

Michael Christoph Lima de Sousa
Antônio de Lima Santos
Claudio Roberto da Silva



deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. ”

Caso o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresa de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, não se aplicará o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014.

Essa comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e 147 de 07/08/2014, fica sujeita as condições fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014, notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 42, 43 e seus §§. Na licitação em tela o valor total estimado e máximo da contratação é de R\$ 61.903,15 (sessenta e um mil novecentos e três reais e quinze centavos), sendo para:

Item I: R\$: 21.137,73 (vinte e um mil cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos);

Item II: R\$: 10.262,10 (dez mil duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos);

Item III: R\$: 11.961,12 (onze mil novecentos e sessenta e um reais e doze centavos);

Item IV: R\$: 18.542,20 (dezoito mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Portanto deverá ser exclusivamente, às microempresas e empresas de pequeno porte, o que foi atendido.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço), vale ressaltar que o art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, estatui o seguinte:

Art. 23 (..) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da Economia de escala." [Destacou-se].

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, haja vista, que o edital não representa qualquer ofensa aos inarredáveis princípios constitucionais norteadores da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência dentre outros, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93, e demais Legislações constitucional e infra constitucional pertinentes a matéria ora em comento.

Michael Christopher
Lima de Sousa

Antônio de Lima
Santos

Cavalcante
Claudio Roberto da Silva

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM

Procuradoria Geral do Município – PGM

CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua do Comércio, S/N, Centro – Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578 –000



II – DA CONCLUSÃO

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos, ou seja, conforme explanado acima, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações. Este é o parecer, s.m.j., ficando, no entanto, submetido à apreciação do ordenador de despesa para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Água Doce do Maranhão/MA, 24 de fevereiro de 2017.

Procurador Geral do Município
Água Doce do Maranhão/MA